

00100.150648/2018-35

02-01-2018

(21 SO/F)



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Of. PR/DL 782/2018

Jundiaí, em 06 de novembro de 2018

Senado Federal
À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS.
Em 12/12/18

Junte-se ao processo do
PLC
nº 29, de 2018.

Exmo. Sr.

Presidente do Congresso Nacional
Senador Eunício Oliveira
Brasília/DF

Sess.
Paulo Paim

Em 12/12/18

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "GUSTAVO MARTINELLI".

Encaminho, por cópia anexa, a MOÇÃO N.º 160, de autoria do Vereador Cícero Camargo da Silva, aprovada na 82.ª Sessão Ordinária, nesta data.

Grato pela gentil atenção, apresento respeitosas saudações.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "GUSTAVO MARTINELLI".

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLC Nº 29 DE 2018
Fls. 15

Residência do Senado Federal
Recebi o Original
em: 16/11/18 Hs 11:00
Jaqueiré
via correios



MOÇÃO N° 160

APOIO ao Projeto de Lei 8.327/14, do Deputado Federal Esperidião Amin, que altera a Lei nº 12.302/10, que regula o exercício da profissão de instrutor de trânsito, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

APRESENTADA

Presidente
23-10-2018

06/11/2018

A Lei 12.302, de 2 de agosto de 2010, que regula o exercício da profissão de instrutor de trânsito, é importante marco regulatório para os que trabalham na formação dos futuros condutores de veículos e demonstra a importância e relevância dessa categoria profissional. Todavia, com o passar do tempo, a lei em questão começa a dar sinais de distorção com a realidade para qual foi proposta, gerando assim necessidade de ser modificada: podemos destacar o caso do inciso II do art. 4º, que exige de forma generalizada que o instrutor tenha 2 anos de efetiva habilitação legal para condução de veículo e, no mínimo, 1 ano de categoria D. Contudo, a exigência contida na parte final do texto se mostra desarrazoada quando posta face à realidade, na medida em que o instrutor de trânsito pode optar em lecionar para alunos de categorias A e B, categorias que não guardam correlação com aquela exigida pela Lei.

Ciente disso, o nobre Deputado autor do projeto de lei que ora se apoia propôs a alteração legislativa com o fito de corrigir a distorção apontada, para que o texto do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302/10 passe a exigir do instrutor habilitação na categoria D quando este último for lecionar para alunos que almejam se habilitar, também na categoria D. Essa simples alteração legislativa corrigirá a atual distorção existente entre a lei e a realidade, beneficiando a classe profissional, gerando empregos e atingindo o bem comum.

APRESENTO pois à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei 8.327/14, do Deputado federal Esperidião Amin, que altera a Lei nº 12.302/10, que regulamenta o exercício da profissão de instrutor de trânsito, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito. Dê-se ciência a: 1. Presidente da Câmara dos Deputados; 2. Presidente do Senado Federal; 3. Ministro das Cidades; 4. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Sala das Sessões, 23-10-2018.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 29 DE 2018
Fls. 16

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Senhor Gustavo Martinelli, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí – SP,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício PR/DL nº 782/2018, de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Comissão de Assuntos Sociais** do Senado Federal para juntada ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2018, que “*Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito.*”.

Atenciosamente,



Fernando Bandeira de Melo
Secretário-Geral da Mesa

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 29 DE 2018
Fls. 17